PARECER JURÍDICO Nº 1061/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO(S): PROCESSO DE ADESÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADESÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARCARENA (PA). LEGALIDADE.

Senhor Presidente da Comissão de Licitação Permanente,

Vistos e analisados.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de Adesão nº 819066/2022, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por força do disposto no art. 38 da lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico, acerca da legalidade do processo em questão, instruído com os seguinte documentos: a) Ofício nº 825/2022 – GAB/SEMED; ; b) Termo de Justificativa de Contratação e Quantitativo; d) Planilha de comprovação de economicidade e Relatório de Cotação; e) Autorização do órgão competente (Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Barcarena (PA)); h) Ata de Registro de Preço; e outros documentos inerentes à contratação por Adesão.

02. Nota-se que pretende o Município de Barcarena (PA), por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, realizar a aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Barcarena (PA), através do processo de Adesão das atas de registro de preço nº 002, 003, 004, 006, 007, 008, 010 e 011/2022, advindas do Pregão Eletrônico SRP nº 9066/2022, da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer do município de Barcarena (PA), objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

03. Passamos a análise e fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

05. A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo na Lei nº 8.666, de 1993, que, em seu art. 15, assim estabelece:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)
> (...)
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> (...)
> § 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> § 3º - **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**
> I - seleção feita mediante concorrência;
> II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
> III - validade do registro não superior a um ano.
> § 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (Grifei).

06. Regulamentando o dispositivo, foi editado o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, revogando expressamente o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, assim dispõe sobre as características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

07. Nesse sentido, quanto aos órgãos que poderão valer-se das contratações decorrentes da ata de registro de preços, o Decreto n ° 7.892/2013 os classificou da seguinte forma: a) órgão gerenciador, definido como "órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente"; b) órgão participante, assim considerado o "órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços"; **e c) órgão não participante, comumente designado como "carona", tido como o "órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços",** situação aplicada ao caso da Prefeitura Municipal de Barcarena.

08. Verifica-se, portanto, que o Decreto nº 7.892/2013, assim como o anterior Decreto n.º 3.931/2001 admite a chamada Adesão à Ata de Registro de Preços, permitindo que, durante o seu período de vigência, a ata seja utilizada por outros órgãos que não integraram originalmente o procedimento licitatório, inclusive de estados distintos, maximizando o esforço das unidades administrativas que realizaram o certame.

09. No presente caso, as Atas, as quais pretendem-se aderir, nº 002, 003, 004, 006, 011/2022, estarão vigentes até o dia 3 de agosto de 2023, a nº 007/2022, estará vigente até o dia 11 de agosto de 2023, a nº 008/2022, estará vigente até o dia 4 de agosto de 2023 e a nº 010/2022, estará vigente até o dia 8 de agosto de 2023, portanto, sendo possível a sua adesão até esta data.

10. O Decreto nº 7.892/2013, disciplina o instituto em seu art. 22, fixando os requisitos e fluxos para a realização da adesão, nas seguintes condições:

> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, **a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA ESTADO DO PARÁ
FOLHA Nº 157

> decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
> § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
> § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.
> § 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)
> § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
> § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
> § 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual. § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal. (Grifei).

11. Pois bem, do exame dos autos, a priori, observou-se a inteira adequação do processo em apreço às prescrições contidas no art. 22 e ss. do Decreto nº 7.892/13, ora mencionado. Além disso, que também atentou apropriadamente às orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

> A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

12. Constatando-se a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os princípios da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços

públicos, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

13. Nada obstante, cumpre destacar que o controle de legalidade prévio do edital e do termo de contrato exigido pela Lei nº 8.666/93, nesta altura, já foi realizado pela consultoria jurídica do órgão gerenciador na fase interna da licitação, conforme pareceres jurídicos e do controle interno constantes dos autos. Portanto, a princípio, descabe análise jurídica e aprovação de minutas anexas ao instrumento convocatório, por parte desta Assessoria Jurídica, nos termos da manifestação expendida pela CGU sobre o tema, por meio do Parecer nº 09/2015/DECOR/CGU/AGU, que assim disserta:

> DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO APROVADA PELO ÓRGÃO GERENCIADOR– ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE – NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. **Compete, exclusivamente, ao órgão gerenciador aprovar a minuta do contrato do registro de preços**, (art. 9º, §4º, do Decreto nº 7.892, de 2013). 2. **O Decreto nº 7.892, de 2013** excepciona a análise pela Consultoria Jurídica da minuta de contrato para adesão a ata de registro de preço do órgão participante e, assim, **dispensa a aprovação da minuta pela assessoria jurídica dos órgãos não participantes, o que não obriga o envio para a análise da Consultoria Jurídica do negócio jurídico**. 3. Contudo, o envio do processo é recomendado para que se possa avaliar outros aspectos da juridicidade da contratação. (Grifei)

14. Infere-se disso, que embora não haja obrigatoriedade de exame do processo de adesão pelas consultorias jurídicas dos "caronas" não impede, em absoluto, que tais unidades sejam instadas a se posicionar acerca de aspectos jurídicos controversos desse procedimento, quando expressamente consultadas pelos respectivos órgãos assessorados.

15. Portanto, compreende-se que é possível, ao realizar os atos administrativos prévios à efetiva Adesão à ata, o gestor se depare com questões de ordem jurídica que possam influir nos rumos das decisões a serem tomadas no procedimento. Nessas ocasiões, nada obsta, aliás, tudo recomenda, que o administrador público submeta à assessoria consulta jurídica acerca do assunto, a fim de afastar as dúvidas e questionamentos porventura suscitados.

16. Dito isto, verificamos a conclusão legal de todo o procedimento, visto que o mesmo atende de maneira devida a todos os termos exarados nas legislações relativas às contratações públicas, mormente as relacionadas ao modelo de contratação escolhido pela

Prefeitura de Municipal de Barcarena/PA para atender as necessidades da Secretaria Municipal interessada.

17. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, em razão de estarem totalmente satisfeitos os demais procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de materiais esportivos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de educação de Barcarena (PA), constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade do processo administrativo de Adesão nº 819066/2022, referente a Adesão as atas de registro de preço nº 002, 003, 004, 006, 007, 008, 010 e 011/2022, advindas do Pregão Eletrônico SRP nº 9066/2022, da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer do município de Barcarena (PA), em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e Decreto nº 7.892/13.

18. É o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), 13 de outubro de 2022.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

De acordo: **JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB